Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.047 - RJ (2019/0133788-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	EDITORA TETH LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL BASTOS MARTINS E OUTRO(S) - RJ152605
		AFONSO DE SOUZA OLIVEIRA - RJ215601
		KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU - RJ107277

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

> EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA (ART. 174, *CAPUT*, DO CTN). REPETITIVO RESP 1.120.295/SP E SÚMULA 436/STJ. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 2º, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 6.830/80). INAPLICABILIDADE.
> 1. Apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença que julgou extinta execução fiscal, pronunciando a denominada prescrição direta. No caso, cuida-se de execução fiscal para cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo vencimento mais recente ocorreu em 20/09/2006.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Repetitivo REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX), consolidou o entendimento que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário constitui-se na data do vencimento do crédito tributário declarado, mas não pago, ou na data da entrega da declaração, o que for posterior. A partir de tal entendimento, foi editada a Súmula nº 436 do STJ ("A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.")
> 3. Por sua vez, a presente execução fiscal somente foi ajuizada em 05/03/2012. É cediço que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos contados da data da sua constituição definitiva, nos exatos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.
> 4. O art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo de prescrição por 180 dias, não se aplica às dívidas tributárias, como é o caso dos autos, haja vista que a disciplina da prescrição em matéria tributária é reservada à lei complementar (art. 146, III, *b*, da Constituição). Precedentes: STJ, EREsp 657.536/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 07/04/2008; TRF5 – APELREEX 200383000221339, Segunda Turma, DJ 17/06/2009, Página 194, nº 113.

> 5. Apelação a qual se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, arguindo ausência de manifestação do órgão julgador acerca das questões suscitadas.

No mérito, alega violação aos arts. 151, III, e 174, parágrafo único, IV, do CTN e 487, II, do CPC/2015, asseverando que: a) "a prescrição envolvendo créditos públicos constitui matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição nas instâncias ordinárias" (fl. 167); e b) "informou a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que impede o curso do prazo prescricional" (fl. 170), a saber, a impugnação oferecida pela ora recorrida na via administrativa.

Em suas contrarrazões, a recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por entender que: "os embargos de declaração foram regularmente apreciados", descabendo cogitar-se de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (fl. 199); e b) "o debate no especial encontra óbice na súmula nº 7 do STJ" (fl. 200).

A agravante afirma, em síntese, que "a resolução da questão deduzida no recurso da União não demanda revolver matéria de fato, não havendo qualquer necessidade de incursão sobre o acervo probatório contido nos autos", não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ (fl. 205).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O presente agravo não pode ser conhecido, pois a agravante não cuidou de impugnar o fundamento adotado na decisão agravada quanto à **ausência de omissão, razão pela qual não ocorrente a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015**.

O agravo em recurso especial que não afasta os fundamentos que levaram a não admissão do recurso especial não deve ser conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, c/c o princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

Confiram-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo.
>
> 2. A parte agravante não infirmou especificamente a incidência do óbice da Súmula 83/STJ. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada

ao caso.
3. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes.
4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que o óbice da Súmula 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 991.297/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 11/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."
2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental improvido.
(AgInt no AREsp 986.062/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017)

É dever do agravante demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, c/c o princípio estabelecido na Súmula 182/STJ, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnaram todos os fundamentos da decisão.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator